

# Reflexões sobre o cumprimento inexato da obrigação no direito contratual

Marcos Jorge Catalan<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. O surgimento da idéia de cumprimento inexato. 2. Uma tentativa de sistematização da matéria. 3. Pretensões à favor do credor lesado. 4. O tema no direito positivo e na casuística dos tribunais tupiniquins. Conclusão. Referências.

O estudo, pois, da infração do avençado e das suas conseqüências é de importância transcendental no direito das obrigações.<sup>2</sup>

## Introdução

Este estudo se inicia com uma indagação de ordem metodológica: como apresentar um tema que se encontra imerso no direito das obrigações em livro que tem como foco, como se afere à primeira vista, o direito dos contratos ? A resposta, ao contrário do que possa parecer, não é facilmente obtida, sendo talvez encontrada no fato de que o contrato consiste na principal fonte da relação jurídica obrigacional, o que demonstra a íntima relação entre os assuntos, e aparentemente, permite o viés almejado.

Ademais, considerando-se que com o desempenho da prestação, o contrato há de alcançar seu fim esperado<sup>3</sup>, não se pode ignorar que sua celebração é hábil a gerar nas partes a expectativa de que as obrigações ajustadas serão cumpridas, e deste modo, se é certo que com o pagamento as partes estarão liberadas dos vínculos outrora assumidos, o que fazer quando o estado patológico derivar não da mora ou do inadimplimento da obrigação, mas sim, do cumprimento inexato da prestação, ou seja, como resolver as questões em que o cumprimento

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil na Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Planejamento e Gestão Ambiental. Professor Convidado nos Curso de Especialização da Universidade Estadual de Londrina, da Escola Paulista de Direito, do Instituto Paranaense de Ensino, do DIEX e da UNIPAR. Críticas: [marcoscatalan@uol.com.br](mailto:marcoscatalan@uol.com.br).

<sup>2</sup> ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 3.

<sup>3</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. Extinção, distrato, resolução, resilição e rescisão: um estudo de teoria geral dos contratos a partir da representação comercial. *Arte Jurídica*: Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil, Curitiba, v. 3, 2006. p. 160. Como bem explica o autor, a situação em verdade implica na extinção dos deveres oriundos da relação obrigacional até então eficaz.

não observar o princípio da pontualidade<sup>4</sup> ou da correspondência<sup>5</sup>, e ainda sim tiver sido realizado pelo devedor, no caso, de modo defeituoso ?

Cumpra destacar neste momento acerca da indagação formulada que o Código Civil<sup>6</sup> não oferece uma resposta satisfatória para a solução do problema apontado, cabendo à doutrina construir os alicerces da teoria do cumprimento inexato ou imperfeito, também denominado adimplemento ruim<sup>7</sup>, inexecução contratual positiva, violação contratual positiva e lesão de dever, dentre outros termos sugeridos pela literatura especializada; destacando-se desde já, a eleição das duas primeiras expressões por conta do rigor científico e da clareza que as mesmas denotam.

## 1. O surgimento da idéia de cumprimento inexato

Pothier, em obra publicada originalmente em 1761, ao versar sobre o dever de indenizar imposto a quem deixa de cumprir ou retarda o desempenho da prestação devida ao parceiro negocial, traz algumas situações que em verdade não se encaixam como perfeição nos sítios por ele eleitos, dentre elas: o caso de alienação de madeira a ser utilizada para escorar uma casa, cujas vigas, por estarem podres, não alcançaram o fim almejado pelo comprador, que acabou vendo o prédio desabar a sua frente, e o relato da situação de um imóvel que, logo depois de construído e entregue ao dono, veio a desmoronar por fato imputável ao construtor que não executou a obra adequadamente.<sup>8</sup>

Parece ser à luz de exemplos como os imaginados pelo jurista francês que surge a teoria da violação positiva do contrato, a qual, segundo relata Pedro Romano Martinez,

---

<sup>4</sup> VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2. p. 11. Segundo relata o autor “cumprir pontualmente não significa apenas efetuar a prestação *em tempo*, mas realizá-la *ponto por ponto*, tal como deve ser efetuada, no tempo, no lugar e pelo modo devidos.” BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 19. Ensina o professor paranaense que “quadra asseverar que não se pode entender a pontualidade como, simplesmente, o cumprimento da obrigação no momento ajustado [situação que muito embora esteja englobada pelo princípio, não o limita, cumprindo ainda ao devedor] observar todos os pontos, as exigências, os requisitos, as formalidades previstas no contrato ao realizar o pagamento, seja em relação à qualidade dos bens, seja em relação às suas características, dentre outras possíveis exigências contidas no termo da obrigação.”

<sup>5</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v. 2. p. 187. “Chamamos princípio da correspondência à proposição segundo a qual o comportamento deve reproduzir, qualitativamente, o figurino abstrato de comportamento humano dado pelo binômio direito à prestação – dever de prestar.”

<sup>6</sup> A matéria é tratada, a nosso ver, de modo inapropriado dentro do capítulo reservado à mora.

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 26. p. 15.

<sup>8</sup> POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002. p. 142-144.

nasce dos estudos de Staub realizados no início do século XX, apontando uma lacuna no Código Civil alemão (BGB) que entrara recentemente em vigor, já que o aludido diploma, mantendo-se fiel à dicotomia existente entre mora e inadimplemento, versou apenas sobre estas modalidades de incumprimento<sup>9</sup>, deixando de lado casos como os narrados, fugindo conseqüentemente, ao necessário rigor científico no tratamento da matéria.

Destaque-se ainda que segundo o autor português citado, Staub, em seus estudos, teria observado que para além das duas conhecidas modalidades de patologia no desempenho da prestação, haviam ainda outros sete grupos de casos que mereceriam tratamento legislativo, sendo eles: a violação de deveres de omissão; o desrespeito aos deveres de cuidado e proteção; a ofensa a deveres laterais como os de informação, conselho e segredo; a situação ocorrida em um contrato de fornecimento sucessivo, quando é desrespeitado apenas um dever de entrega; a hipótese em que o devedor declara, categoricamente, que não irá cumprir a prestação; os casos de responsabilidade pós-contratual, e por fim, os casos de cumprimento defeituoso.<sup>10</sup>

Não se pode negar que não faltaram críticas à amplitude dada pelo autor alemão a sua tese<sup>11</sup>, dentre elas a formulada por Heinrich Stoll, o qual, consoante à lição de Menezes Cordeiro, chegava a pregar a inutilidade da construção de Staub, justificando que as hipóteses de violação de um dever de omissão; de mau cumprimento de uma obrigação; do risco criado em uma relação duradoura, no incumprimento de apenas uma das prestações; e ainda, de recusa de cumprimento da prestação pelo devedor, nada mais são que exemplos de mora, ante a existência de um dever de cumprir imposto ao sujeito passivo na relação jurídica obrigacional.<sup>12</sup>

Ocorre que, se a teoria de Staub peca pela amplitude, hoje facilmente aferida em razão de incontáveis estudos sobre o tema, como se extrai, por exemplo, na manifesta possibilidade de fusão das três primeiras situações narradas pelo autor alemão como um único

---

<sup>9</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. *Cumprimento defeituoso*: em especial na compra e venda e na empreitada. Almedina: Coimbra, 2001. p. 60.

<sup>10</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. *Cumprimento defeituoso*: em especial na compra e venda e na empreitada. Almedina: Coimbra, 2001. p. 60-64.

<sup>11</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 1. p. 596. “O escrito de Staub teve uma repercussão larga e imediata na doutrina e na jurisprudência. A esta última servia, muito particularmente, a elasticidade e a imprecisão da tese [...] A doutrina, pelo contrário, [detectou que] à designação unitária de violação positiva do contrato se abrigavam, na realidade, fenômenos diferentes.”

<sup>12</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 1. p. 596-598.

grupo de casos, pois são hipóteses de violação de deveres laterais de conduta<sup>13</sup>, bem como pela delimitação da figura da quebra antecipada do contrato<sup>14</sup>, não se pode negar que mantém “interesse e atualidade”<sup>15</sup>; e em que pese à terminologia eleita não ser mais adequada, sendo preferível a ela, a expressão cumprimento inexato ou defeituoso<sup>16</sup>, como indicado no título deste estudo ou lesão de dever, como se extrai da reforma sofrida pelo BGB no ano de 2002<sup>17</sup>, merece ser estudada e amplamente discutida.

## 2. Uma tentativa de sistematização da matéria

Imagine, com Antunes Varela, a hipótese de uma empresa açucareira que entrega, na data aprazada, a cana prometida à refinaria, entretanto, tendo enviado o produto fermentado, o açúcar que é fruto de sua transformação, não tem a qualidade esperada, especialmente porque, ante a confiança existente entre as partes, o adquirente não checkou previamente o vício contido na carga adquirida, ou ainda, a situação do fazendeiro que entregou ao adquirente, no prazo estipulado as crias que vendera, animais estes que por estarem doentes<sup>18</sup>, contaminaram todo o rebanho do comprador, causando a morte de significativa parcela deste.

Observe ainda, as situações do comerciante que fornece gêneros alimentícios deteriorados, que vem a ser consumidos pelo cliente, com manifesto prejuízo à saúde; do contabilista que organiza, no prazo estabelecido, um balanço errado da empresa, levando a

---

<sup>13</sup> MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 437-454. MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v 1. p. 603-616.

<sup>14</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Considerações iniciais sobre a quebra antecipada do contrato e sua recepção pelo direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Questões controvertidas: responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006, v. 05. p. 381-398.

<sup>15</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 1. p. 602. Segundo ensina o autor “do ponto de vista, ela [a teoria estudada] traduz a laboração doutrinária e jurisprudencial periférica que, partindo de problemas concretos reais, elaborou um conteúdo efetivo para o que, de outro modo, se conservaria num nível de elaboração central teórica. Num prisma dogmático atual [...] deve considerar-se como integrando hipóteses de violação positiva do contrato, os casos de cumprimento defeituoso da prestação principal, de incumprimento ou impossibilitação de prestações secundárias e de violação de deveres acessórios.”

<sup>16</sup> VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2. p. 163-164. “A designação de Staub não é feliz, seja porque o cumprimento defeituoso não atinge apenas as obrigações contratuais, seja porque o não-cumprimento definitivo pode resultar dum ato positivo do devedor (como nas obrigações de não fazer), tal como o cumprimento defeituoso pode advir duma omissão do devedor (falta de informação sobre o perigo ou o defeito especial do aparelho vendido)”.

<sup>17</sup> DOHRMANN, Klaus Jochen Albiez. Un nuevo derecho de obligaciones: la reforma 2002 del BGB. *Anuario de derecho civil*, Madrid, t. 55, f. 3, p. 1.133-1.227, jul./set. 2002. p. 1.174.

<sup>18</sup> VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2. p. 61.

gerência a tomar decisões ruinosas; ou a da pessoa a quem se empresta um livro e que não informa, no momento da devolução, que o mesmo esteve nas mãos de um doente com escarlatina, contagiando o comodante.<sup>19</sup>

Também pode ser comum o caso do advogado que recomenda providência judicial onerosa para seu cliente em detrimento da eleição de outras vias possíveis que solucionariam a questão de modo mais ágil e econômico, seja por mera ignorância ou porque ao buscar o caminho mais longo para a apreciação do problema que fora incumbido de resolver, lucrará mais com isto, e ainda o exemplo do veículo zero quilometro, que uma vez entregue pela revendedora ao comprador, apresenta defeitos no sistema de freios o que acaba por ocasionar sua colisão com uma árvore ou um poste com lesões corporais no motorista.

Parece também não ser menos frequente o caso do refrigerante comprado e estocado em casa e que vem a ser consumido com a ulterior aferição de que junto com o líquido ingerido, fora deglutido pedaços de um pequeno réptil ou de inseto qualquer, como uma lagartixa ou um besouro, cujos restos só foram detectados posteriormente na garrafa vazia.

Enfim, entremeio a tantos outros exemplos possíveis, com Paulo Nalin, idealiza-se a situação da contratação de costureiro para a confecção de vestido exclusivo para um baile de gala, veste que uma vez pronta, entregue e usada por formosa jovem, coincide em exatidão com outra utilizada por uma colega e que se afere, fora fabricado pelo mesmo artesão<sup>20</sup>, e com Araken de Assis, a hipótese de Pedro, comerciante, que ao contratar junto à determinada empresa publicitária a confecção de luminoso *outdoor*, observa ulteriormente que aquele fora colocado em local de pouco movimento, o que por consequência, não irradia de modo satisfatório o produto ou a marca do contratante.<sup>21</sup>

Como pode ser observado nos exemplos citados, é certo que a ofensa havida não pode ser explicada à luz da figura da mora, expressão ligada etimologicamente ao fator tempo, e que quer significar atraso, retardo, não desempenho da prestação no momento

---

<sup>19</sup> ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Henrich. Derecho de obligaciones: doctrina general. In. \_\_\_\_\_. ; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Tradução Blas Péres Gonzales y José Alguer. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1954, v. 1. p. 282-283. Os mesmos exemplos são encontrados em COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 928-929.

<sup>20</sup> NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996. p. 159.

<sup>21</sup> ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

esperado<sup>22</sup>; nem pelo inadimplemento, que se caracteriza pela impossibilidade de cumprir a prestação por fato imputável ao devedor (ou ao credor), ou ainda pelo desinteresse deste no desempenho da mesma ante a perda de sua utilidade<sup>23</sup>, posição com a qual concorda Menezes Cordeiro, que ao escrever sobre o assunto, sustenta que melhor seria inserir entre o cumprimento retardado e o definitivo, uma terceira espécie que abarcasse os casos em que a prestação tenha sido desempenhada com vício de qualquer natureza, desde que haja mínima correspondência com a atitude devida, denominando-a “cumprimento inexato”.<sup>24</sup>

Desta feita, partindo-se da premissa de que mora é atraso, e inadimplemento, a inviabilidade definitiva de cumprimento ante a impossibilidade física ou jurídica de desempenho da prestação ou por conta da perda do interesse do credor no desempenho do dever jurídico imposto ao devedor<sup>25</sup>, pode-se tentar delimitar, por exclusão, o âmbito de atuação das hipóteses de cumprimento inexato, em linhas gerais, afirmando-se desde já que este abarcará os casos em que houver uma ação positiva do devedor que não satisfaz o interesse do credor<sup>26</sup>, o que poderá ocorrer por exemplo, mesmo diante da entrega de objeto

---

<sup>22</sup> MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 2. p. 224-225. “Os mais arcanos significados etimológicos indicam ser a mora um “esquecimento” que gera a memória do que devia ser prestado (ou recebido), e não o foi. Nas mais diversas legislações, este “não o foi” diz respeito ao retardo da prestação: o que devia ser prestado (ou recebido) não o foi *no tempo devido*. Esta equiparação entre mora e retardo, essa sua limitação ao tempo da prestação, tem colocado aos diversos sistemas jurídicos o problema de saber se constitui, ou não, mora, o fato de a prestação ter sido prestada tempestivamente, no tempo devido, mas em local diverso, ou em modo diverso do devido.”

<sup>23</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 160. Merece destaque também o Enunciado 162, aprovado na III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2004 ao ditar que “a inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.”

<sup>24</sup> MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v. 2. p. 440. “Há cumprimento ou prestação inexata sempre que, chegado o prazo para a sua execução, esta seja efetivada em termos que não correspondam à conduta devida. A não correspondência pode advir de algum dos vários fatores acima referidos, como seja, a insuficiência, a má qualidade, etc, do comportamento tomado, face à atitude devida.”

<sup>25</sup> É imperioso destacar que tal posição não é unânime, especialmente por conta do texto do artigo 394 do Código Civil em vigor, e pode ser verificado mesmo em obras recentes: GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: RT, 2004. p. 173, destacando o autor que “como vimos no início deste trabalho, o cumprimento imperfeito nada mais é do que a mora”; em PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quarter Latin, 2006. p. 183-184, salientando que “a categoria da violação positiva do contrato, entretanto, é dispensável no sistema brasileiro, para o qual existe, uma noção peculiar de mora” e em FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: RT, 2007. p. 44, destacando o autor que “ao contrário da maioria dos ordenamentos da família romano-germânica, o nosso conceito de mora não se limita ao mero atraso da prestação em si, mas abarca todas as situações que possam *atrasar a satisfação* dos interesses do credor na prestação [daí que] uma prestação mal feita, ainda que irrepreensivelmente realizada do ponto de vista temporal, pode ensejar mora, o que também faz desnecessária a adoção de um terceiro conceito de inadimplemento.”

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código civil interpretado: conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. 1. p. 693.

de qualidade superior à esperada<sup>27</sup>, quando houver a inobservância dos deveres laterais de conduta como os de informação, segurança e sigilo, dentre outros aferíveis na moldura fática ajustada entre as partes, ou finalmente, na hipótese de ofensa a dever acessório à prestação principal<sup>28</sup>.

Discorrendo sobre o assunto em Portugal, salienta Mário Júlio de Almeida Costa que analisada em face das outras duas formas mais conhecidas de desrespeito ao dever de prestar, a figura do cumprimento inexato detém caráter residual, pois abrange a execução defeituosa e a violação de deveres acessórios ou de deveres laterais, acrescentando-se a sua adequada caracterização, enquanto elemento individualizante, os danos típicos dele derivados e que consistem naqueles que não seriam causados nas hipóteses de não desempenho ou retardo na prestação.<sup>29</sup>

Em idêntico sentido e ainda em solo português, discorre Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, afirmando que se estará diante de uma situação de cumprimento defeituoso sempre que o devedor, tendo realizado uma prestação, não o faz como deveria, fato este que não permite a “satisfação adequada do interesse do credor”, o qual acaba ainda por suportar danos distintos daqueles potencialmente oriundos do retardo no cumprimento ou derivados do inadimplemento.<sup>30</sup>

Sem destoar da posição dos autores lusitanos, na Espanha, Luis Diez-Picazo leciona que, em termos gerais, pode afirmar-se que haverá cumprimento inexato ou defeituoso, sempre que o comportamento levado à cabo pelo *solvens*, não se ajuste aos

---

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 260. Para quem “a qualidade superior pode ser considerada como adimplemento insatisfatório, a exemplo da necessidade de peça de reposição determinada e não outra superior.”

<sup>28</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 59. “Observou-se que há também deveres secundários ou acidentais de prestação, que se mostram susceptíveis de revestir duas modalidades. Distinguem-se, na verdade, dos deveres secundários meramente acessórios da prestação principal, os quais se destinam a preparar o cumprimento ou a assegurar a sua perfeita realização (assim na compra e venda, o dever de conservar a coisa vendida até à entrega ou o dever de embalá-la e transportá-la), os deveres secundários com prestação autônoma. Nesta última categoria, por seu turno, o dever secundário pode revelar-se sucedâneo do dever principal de prestação (o caso da indenização resultante da impossibilidade culposa da prestação originária, que substitui esta) ou coexistente com o dever principal de prestação (o caso da indenização por mora ou cumprimento defeituoso, que acresce a prestação originária).”

<sup>29</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 928.

<sup>30</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito*. Coimbra: Almedina, 2005, vol. 2. p. 265.

pressupostos reclamados pelo pagamento para que este possa produzir plenos efeitos liberatórios e satisfativos.<sup>31</sup>

Em terras pátrias, em obra pioneira sobre o assunto, bem detectou Paulo Nalin, que o traço diferenciador desta modalidade de incumprimento consiste na presença de deficiências ou defeitos na prestação que chega a ser desempenhada pelo devedor, entretanto, deixando de observar a forma (o modo) ajustada<sup>32</sup>, e por conseqüência, deixa de atender à legítima expectativa do credor depositada no pagamento, e por conseqüência, aos ditames nascidos no princípio da boa-fé objetiva, como bem salienta Flávio Tartuce.<sup>33</sup>

Por sua vez Eduardo Bussatta observa ainda que haverá o cumprimento inexato da obrigação sempre que o devedor realizar a prestação devida sem se atentar aos princípios da boa-fé e da correspondência, destacando o autor paranaense que na hipótese o devedor cumpre, mas não o faz adequadamente, seja porque a coisa entregue ou o serviço prestado se encontram desprovidos da qualidade imposta ao caso; por não ter sido observado um dever lateral de conduta inerente à situação concreta; ou por não observar, ponto por ponto, o modelo obrigacional ajustado.<sup>34</sup>

Almejando a sistematização da matéria, Ruy Rosado de Aguiar Junior sustenta que o cumprimento imperfeito tem como característica a insatisfação do credor lesado pelo desempenho defeituoso ou incompleto da obrigação<sup>35</sup>, idéia ratificada na Itália por Michele Giorgianni, ao lecionar que inexatidão poderá ser “qualitativa ou quantitativa”<sup>36</sup>, sendo que aparentemente, ao contrário do sustentado pelos autores citados, se a violação for meramente quantitativa, estar-se-á diante de mora parcial e não de cumprimento inexato, especialmente

---

<sup>31</sup> DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial: las relaciones obligatorias*. Madrid: Civitas, 1996, v. 2. p. 666.

<sup>32</sup> NALIN, *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996. p. 158. Discorre ainda o autor que a violação positiva não se refere a ofensa a identidade ou quantidade da prestação. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, p. 39-48, 1998.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 2. p. 192.

<sup>34</sup> BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 25.

<sup>35</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 124. “A imperfeição procede de ofensa: ao modo e a forma estabelecidos para a prestação, aí incluída a quantidade e a qualidade (entrega de coisas em quantia inferior; prestação de serviços com deficiência); ao tempo (os serviços prestados por menos tempo do que o previsto) e ao lugar (mercadorias entregues em cidade diversa da indicada). O cumprimento imperfeito pode estar ligado à própria prestação principal, e assim ofender diretamente a obrigação principal, mas também pode decorrer de descumprimento de obrigação acessória, sendo essa violação causadora de ofensa indireta à obrigação principal [...]”.

<sup>36</sup> GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. Milano: Guiffrè, 1975. p. 40-46.



por conta da ausência de alusão aos danos típicos, exigidos para a configuração da figura analisada.

Não se pode deixar de citar que há quem defenda a redução do campo de atuação do cumprimento inexato no direito brasileiro, em razão da peculiaridade do artigo 394 do Código Civil, dentre eles Jorge Cesa Ferreira da Silva, autor que ao retomar a terminologia de Staub, defende que a figura aplicar-se-ia apenas quando da violação dos deveres laterais de conduta<sup>37</sup>; construção que embora tenha sido bem ancorada, aparentemente não se sustenta, pois parte de um conceito equivocado adotado pelo citado diploma legal, que ignora o adequado tratamento científico a ser dado à mora.

Retomando a busca pelo correto tratamento científico da matéria, saliente-se que Pedro Romano Martinez tenta traçar a moldura dogmática do cumprimento imperfeito destacando que são necessários a sua caracterização, concomitantemente, quatro elementos, a saber: “ter o devedor realizado a prestação violando o princípio da pontualidade; ter o credor procedido à sua aceitação por desconhecer a desconformidade ou, conhecendo-a, apondo uma reserva; mostrar-se o defeito relevante [e] sobrevierem danos típicos”<sup>38</sup>.

Acerca de tais pressupostos, parece que pelo menos duas observações são necessárias.

A primeira delas diz respeito à suposta necessidade de desconhecimento do vício na prestação desempenhada por parte do *accipiens*, premissa esta em solo pátrio discutível, ao menos no que pertine aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, quanto à relevância do defeito, parece estar equivocado o autor lusitano, pois o credor tem direito exatamente àquilo que espera receber, o que se justifica por força do principal efeito da relação jurídica obrigacional, e ainda, por conta da incidência do princípio da confiança; e deste modo, a amplitude maior ou menor do vício, deverá ser valorada apenas se o credor buscar a resolução do contrato, reflexão esta que será esmiuçada logo adiante no local oportuno.

À luz de tudo que foi visto até o momento, pode afirmar-se que haverá cumprimento inexato ou defeituoso quando o devedor desempenhar a prestação que lhe incumbe em contrariedade ao princípio da pontualidade, seja por ofensa à prestação principal,

---

<sup>37</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: RT, 2007. p. 45.

<sup>38</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. *Cumprimento defeituoso: em especial na compra e venda e na empreitada*. Almedina: Coimbra, 2001. p. 129-130.

por violar dever lateral de conduta<sup>39</sup> ou em razão do desrespeito a dever acessório, causando, com seu comportamento, danos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, que não seriam suportados nos casos de mora ou de inadimplimento.

### 3. Pretensões à favor do credor lesado

De nada adianta embasar dogmaticamente uma figura jurídica, de nada serve dar-lhe o devido contorno ou construir-lhe uma bela moldura, sem que daí possam se extrair consequências úteis à sociedade, e por conta disto, cumpre analisar, para além dos requisitos ensejadores do cumprimento inexato, quais as alternativas dadas ao credor quando a prestação que lhe foi entregue não satisfizer, de modo escorreito e adequado, o programa obrigacional eficaz entre as partes.

Discorrendo sobre o assunto, Luis Diez-Picazo salienta que ao credor lesado pelo cumprimento inexato ou defeituoso, será autorizado exigir o cumprimento da obrigação desempenhada inadequadamente, pretensão esta a ser instrumentalizada por meio da substituição daquela por outra que a complemente ou ainda por meio de novo pagamento a ser exigido junto ao devedor, em qualquer um dos casos, imputando-se ao *solvens* todos os prejuízos oriundos de sua conduta<sup>40</sup>, solução que se coaduna com o princípio da conservação dos contratos, também conhecido por *favor negotii*, e ainda, com a perspectiva de funcionalização no exercício das posições jurídicas.<sup>41</sup>

De fato, como quer Judith Martins Costa, o poder de contratar e as posições jurídicas de tal direito derivadas, devem ser funcionalizados, ou seja, o exercício de pretensões e de direitos subjetivos ou potestativos oriundos da relação jurídica obrigacional não podem ignorar a finalidade a que se destinam, pois não são concedidos apenas para a

---

<sup>39</sup> A exemplo do que dita o enunciado 24 aprovado pelo Conselho da Justiça Federal: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.” Enunciado aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ. Disponível em: <<http://www.justicafederal.gov.br/>>. Acesso em 08 ago. 2006.

<sup>40</sup> DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial: las relaciones obligatorias*. Madrid: Civitas, 1996, v. 2. p. 670.

<sup>41</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *Revista de Direito Privado*, n. 17, p. 70, 2004. Sustenta ainda a autora que é no princípio da solidariedade que há de ser encontrada a necessária inspiração para a vocação social do direito, em busca da adequada noção do que seja “funcionalização” a fim de se compreender o que seja “parificação e pacificação social.” Veja ainda: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 101. Segundo precisa lição da professora da USP, o princípio da função social emerge, assim, como daquelas matrizes hábeis a limitar institutos de cunho individualista, atendendo aos reclames da coletividade, visando reequilibrar as relações jurídicas e promover verdadeira justiça distributiva.

satisfação de interesses próprios ou individuais, na medida em que poderão atingir a esfera de interesses alheios<sup>42</sup>, e porque não, a do próprio parceiro negocial; e para além disso, como quer Flávio Tartuce, a conservação do contrato, também traz consigo o efeito de dotar o ordenamento de mais certeza e segurança, objetivo que deve ser buscado para a consolidação de um sistema jurídico justo e coerente.<sup>43</sup>

Ímpar salientar que no direito brasileiro, em que pese o fato da matéria não ter sido positivada de modo adequado no Código Civil, que versa sobre a mesma apenas de modo transversal em alguns de seus momentos, tais premissas acabam por recheiar o conteúdo normativo do Código de Defesa do Consumidor<sup>44</sup>, pois ao dispor que em regra, quando do desempenho de prestação viciada, deverá ser dado ao fornecedor o direito de solucionar o problema<sup>45</sup>, acaba por privilegiar a conservação do negócio e a estabilidade das relações negociais.

Nesta esteira de raciocínio, não se pode negar que em princípio, apenas quando da negativa do fornecedor em solucionar o problema detectado na prestação desempenhada ou da impossibilidade de satisfação do consumidor lesado pelo cumprimento inexato, é que será dada a este a possibilidade de resolver o contrato e de reaver a quantia eventualmente paga àquele.<sup>46</sup>

Não se negue que nestes casos, o consumidor poderá ainda postular a substituição do bem por outro de igual qualidade<sup>47</sup>, no caso de violação de uma obrigação de dar, ou a

---

<sup>42</sup> MARTINS COSTA, Judith. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 10 jan. 2007. Sobre o tema efeitos do contratos perante terceiros, por todos, leia-se PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quarter Latin, 2006.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005. p. 105.

<sup>44</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

<sup>45</sup> SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 102. Aduz o autor que “parece-nos ter razão a doutrina majoritária [...] o consumidor não poderá exercer sua opção sem cumprimento do pré-requisito.”

<sup>46</sup> Consoante se extrai do parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 18 e do inciso II do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>47</sup> Consoante se extrai do parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

reexecução do serviço<sup>48</sup>, quando se tratar de obrigação de fazer, ou ademais, exigir, em quaisquer dos casos, o abatimento proporcional do preço<sup>49</sup>; sendo de aplicar-se a regra, ante a necessidade de coerência do sistema, também aos contratos pactuados sob a influência do Código Civil.

Também não se pode esquecer que em linhas gerais, o cumprimento inexato ou defeituoso da prestação será hábil a disparar a exceção do contrato não cumprido, conforme pode se extrair da leitura do artigo 476 do Código Civil que dita que: “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”; regra que poderá ser invocada a embasar à *exceptio non rite adimpleti contractus*, aplicável, por conseqüência, não apenas na situação de mora do parceiro negocial, mas também quando este tiver desempenhado sua prestação de modo inadequado e desta forma, em qualquer dos casos, a exigibilidade da prestação assumida por quem tenha sido recebido prestação defeituosa, será suspensa até que o vício seja sanado.

Saliente-se ademais que o cumprimento inexato da obrigação poderá autorizar a resolução do contrato, nesta hipótese, desde que o credor demonstre não mais possuir interesse no desempenho da prestação, desinteresse este cuja análise pautar-se por padrões objetivos, consoante se afere da leitura promovida pela doutrina<sup>50</sup>, ratificada pelo enunciado 162<sup>51</sup> aprovado na III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal; em qualquer dos casos, sendo possível à cumulação da pretensão deduzida em juízo com o

---

<sup>48</sup> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; [...] § 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

<sup>49</sup> Consoante se extrai do parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 18, e do inciso III, do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>50</sup> ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 111. MARTINS COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 2. p. 250-263. GOMES, Orlando. *Questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 76-77. Este último autor exemplifica a situação ao frisar que “comprovado que tais máquinas não serviam à finalidade para que foram compradas, evidente se torna que o vendedor não deu perfeito cumprimento à obrigação contraída, por não ter atribuído ao comprador, como de seu dever, a posse útil das coisas [e neste sentido] o cumprimento imperfeito equivale ao inadimplemento parcial sempre que recaem [sic] em ponto considerado essencial pelas partes.

<sup>51</sup> Enunciado aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ. Disponível em: <<http://www.justicafederal.gov.br/>>. Acesso em 08 ago. 2006. “A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.”

pedido de perdas e danos<sup>52</sup>, sem sombra de dúvida, podendo ser pré-fixados por meio de cláusula penal a ser entabulada pelas partes.<sup>53</sup>

O que não pode ser ignorado, como se tentou demonstrar, e acaba sendo ratificado por Luis Diez-Picazo, é que nos casos de cumprimento defeituoso, à resolução só será autorizada em caráter excepcional, haja vista que o exercício de posições jurídicas deve também cumprir a função eleita pelos valores vigentes<sup>54</sup>; exigindo-se no caso, que a prestação não mais seja útil ao fim a que se destinava, sob pena da via eleita ser contrária ao princípio da boa-fé objetiva<sup>55</sup>, a ser lida neste caso, como hipótese de abuso de direito.

Ao que parece, tal solução se coaduna com a idéia de contrato na contemporaneidade, haja vista que para além de mero acordo de vontades visando à criação de direitos e deveres para as partes, hoje, como quer Paulo Nalin, a aludida espécie de negócio jurídico consiste na “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”<sup>56</sup>; deste modo, sendo talvez o mais hábil instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana.

---

<sup>52</sup> Neste sentido, aliás, caminhou a reforma do Código Civil alemão ocorrida no ano de 2002 a qual segundo Menezes Cordeiro cobriu o problema da violação positiva do contrato, ainda que sem o nomear, na medida em que impõe ao devedor que viole um dever proveniente de uma relação obrigacional, qualquer que seja ele, o dever de indenizar (§ 280/1), permitindo ainda, na violação, pelo devedor, de um dever proveniente de relação obrigacional a resolução do contrato pelo credor (§ 324). MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. O direito da perturbação das prestações II. Ordem dos Advogados, Lisboa. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=13744&ida=13767](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=13744&ida=13767)>. Acesso em: 10 jan. 2007.

<sup>53</sup> CASSETTARI, Christiano. *Cláusula Penal: uma releitura de acordo com o novo Direito Civil que se constrói*. Dissertação de mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. *passim*. Questiona o autor se “seria possível exigir a cláusula penal em caso de inadimplemento parcial da obrigação [e responde que] a questão merece uma reflexão, pois entendemos que o inadimplemento parcial pode estar incluído no inadimplemento total ou na mora [sendo que o] exemplo que podemos citar é do cumprimento inexato da obrigação. Imaginemos uma obrigação de fazer reforma na cozinha de uma casa. Se o devedor fizer esta reforma de forma diversa da requisitada pelo credor, podemos dizer que a obrigação de prestação de serviço foi cumprida (construção de algo), mas não a contento, motivo pelo qual a cláusula penal, caso exista, poderá ser exigida no referido caso.”

<sup>54</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. São Paulo: Renovar, 2002. p. 120-121. Consoante ensina o autor, “o perfil mais significativo é constituído pela obrigação, ou dever, do sujeito titular do direito de exercê-lo de modo a não provocar danos excepcionais a outros sujeitos, em harmonia com o princípio da solidariedade política, econômica e social [o que] incide de tal modo sobre o direito subjetivo [e também sobre o direito potestativo] que, em vez de resultar como poder arbitrário, acaba por funcionalizá-lo e por socializá-lo.”

<sup>55</sup> DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial: las relaciones obligatorias*. Madrid: Civitas, 1996, v. 2. p. 671.

<sup>56</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 255.

#### 4. O tema no direito positivo e na casuística dos tribunais tupiniquins

Como já destacado, no Código Civil brasileiro, o cumprimento inexato não recebeu tratamento legislativo específico, sendo a matéria tratada de modo reflexo em alguns momentos esparsos da codificação e de um modo um pouco mais detalhado no Código de Defesa do Consumidor<sup>57</sup>, embora, sem que tenha sido utilizada a terminologia adequada; regramento este que poderá ser utilizado como parâmetro para solucionar eventuais conflitos surgidos nas relações negociais regidas pelo direito civil ante a possibilidade de recurso ao diálogo das fontes.<sup>58</sup>

Entre as situações tratadas no Código Civil, merece destaque inicialmente a figura dos vícios redibitórios, detalhada entre os artigos 441 a 446, salientando-se desde logo que fora inserida em local inapropriado, haja vista que a matéria versa a respeito de pagamento que não satisfaz o credor. Ademais, parece que o tratamento do tema como cumprimento inexato, teria o condão de inverter a regra do artigo 443 do Código Civil, que dita que se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos, o que não ocorrerá se não conhecer o aludido vício, solução que, em especial diante das diretrizes impostas pela boa-fé objetiva, fonte de deveres laterais de conduta, dentre eles o dever de cooperação, e pelo princípio da função social, que deriva da cláusula constitucional da solidariedade<sup>59</sup>, parece ser ofensivo ao sistema.

Neste contexto, não se impondo ao alienante o dever de reparar os danos suportados pelo adquirente na hipótese daquele desconhecer o vício, automaticamente inverte-se toda a teoria que inspira do direito de danos, pois ainda que desconheça o defeito, o fato lhe é imputável, já que teve gênese enquanto o objeto estava em sua esfera de domínio ou ao menos em sua posse, tanto que o mesmo será obrigado a receber o bem de volta ou até mesmo a suportar o prejuízo no caso de perecimento do objeto.

---

<sup>57</sup> Especialmente nos artigos 08 *usque* 22.

<sup>58</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor: introdução. São Paulo: RT, 2004. *passim*. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. São Paulo: Método, 2006. v. 3. *passim*.

TARTUCE, Flávio. Diálogos entre o direito civil e o direito do trabalho. In: \_\_\_\_\_; CASTILHO, Ricardo (Coord.). *Direito civil: direito patrimonial, direito existencial*. São Paulo: Método, 2006. p. 53. Por meio da aludida teoria, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e por que não também a legislação extravagante e a Consolidação das Leis do Trabalho, esta última, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 45/04, deverão interagir, autorizando, por exemplo, que a noção de justa causa prevista na legislação trabalhista seja aplicável aos contratos de prestação de serviços previstos pelo Código Civil.

<sup>59</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 226.

O que não pode se aceitar é que os danos incidam no patrimônio do adquirente da coisa, que teve pouco tempo para aferir a presença de vícios, impondo-lhe o dever de arcar com prejuízos aos quais não deu causa, e deste modo, o comando do art. 443 do Código Civil merece urgentemente ser reestruturado.

Em que pese a crítica formulada, não se pode negar que outras passagens demonstram a preocupação do legislador com o cumprimento imperfeito da obrigação no Código Civil, como se pode extrair, por exemplo, dos artigos 500<sup>60</sup>, que trata da venda *ad mensuram*; 566, inciso I<sup>61</sup>, que versa sobre o dever do locador de entregar e manter a coisa de modo a servir ao fim a que se destina; 568<sup>62</sup>, que impõe ao locador, no desenvolvimento do processo obrigacional, o dever lateral de proteção; 582<sup>63</sup>, que impõe ao comodatário o dever lateral de zelar pela coisa; 618, *caput*<sup>64</sup>, que gera para o empreiteiro o dever de garantir a qualidade da obra executada; 629<sup>65</sup>, que impõe ao depositário o dever de cuidar da coisa depositada; 679<sup>66</sup>, que sanciona a conduta do mandatário; 695<sup>67</sup>, que impõe ao comissionário<sup>68</sup> o dever de obedecer às ordens do comitente; 734<sup>69</sup>, que obriga o transportador a responder pelos danos causados aos passageiros ou a sua bagagem, hipótese esta, bastante

---

<sup>60</sup> Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. [...]

<sup>61</sup> Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário.

<sup>62</sup> Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

<sup>63</sup> Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

<sup>64</sup> Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

<sup>65</sup> Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

<sup>66</sup> Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

<sup>67</sup> Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

<sup>68</sup> A expressão é encontrada em PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsó, t. 43, 1972. p. 289.

<sup>69</sup> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

conhecida dos areópagos brasileiros<sup>70</sup>; 737<sup>71</sup>, que impõe ao transportador observar as rotas e horários previamente delimitados, e dentre outros, 765<sup>72</sup>, que determina às partes a observância à diretriz geral da boa-fé durante todo o período de vigência do contrato de seguro.

Em todos os casos descritos acima poderá haver cumprimento inexato, observado no desempenho inadequado da prestação e dos danos típicos daí derivados, como se pode verificar na situação de venda *ad mensuram*, que irá gerar despesas para o adquirente para promover o ulterior levantamento topográfico da área comprada; nas despesas suportadas pelo locatário que se vê privado do uso da coisa, na medida em que poderá ter que locar outro bem com as mesmas características do que perdeu, ou ter despesas com a contratação de advogado, no caso de turbação; nos custos impostos ao comodante para restituir o bem que lhe fora entregue com defeito ao *stato quo ante*, como no caso do carro devolvido com o motor fundido por conta de mau uso do comodatário; em razão da lesão à integridade física suportada pelo dono da obra que desaba sobre ele ou alguém de sua família; do prejuízo sofrido pelo mandante na hipótese do mandatário com poderes para alienar certo bem que o faz por preço inferior ao que lhe foi ordenado pessoalmente; dos danos suportados pelo comitente quando o comissionário adquire o bem descrito no contrato, por valor superior ao autorizado, especialmente quando tem poderes para transmitir o débito ao primeiro; dos danos sofridos pelo turista que chega à Europa em férias, mas, sê vê privado do uso de suas roupas porque a bagagem extraviou, ou do passageiro que é obrigado a esperar horas e horas em um aeroporto frio e perde o jantar de comemoração do aniversário de namoro; e por fim, do segurado, que se muda da pacata Nova Aliança do Ivaí, pequenina cidade encravada no noroeste do Paraná, onde contratou o seguro de seu veículo, para a caótica cidade maravilhosa, deixando, entretanto, de informar a seguradora sobre a alteração de seu domicílio.

---

<sup>70</sup> Neste sentido veja: TJRS. Apelação 70017405184. Relator: Des. Naele Ochoa Piazzeta. j. 07.12.06. “Transporte. Ação indenizatória por danos morais. Viagem de menor desacompanhado. Companhia aérea que desembarca o menor em cidade errada. Majoração da verba indenizatória arbitrada em primeira instância. [...] Pernoitou o menor em cidade estranha, acompanhado por funcionário da companhia aérea, longe de seus pais ou conhecidos, quando deveria ter sido entregue ao final da viagem diretamente à sua mãe. Também não é de pequeno grau a ofensa perpetrada à progenitora que, aguardando a chegada de seu filho, recebe a notícia de que ele foi desembarcado em outra localidade e se encontra aos cuidados de pessoa que não é de sua confiança pessoal [...]”

<sup>71</sup> Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

<sup>72</sup> Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.



No rol das situações de cumprimento defeituoso, ingressariam ainda as hipóteses em que se tenha verificado a violação de um dever lateral de conduta<sup>73</sup>, ou ainda, quando violado um dever acessório à prestação principal, desde que é claro, por si só sejam hábeis a produzir danos diversos dos eventualmente causados em razão do incumprimento temporário ou definitivo, temas que diuturnamente ganham corpo no sistema de responsabilidade negocial.

Um belo exemplo de cumprimento inexato oriundo da inobservância de dever lateral de conduta pode ser visto no julgamento do caso em que certo empregador incidiu em comportamento contraditório, violando o dever lateral de informação, na medida em que ao criar plano de demissão voluntária, declarou também que outros não serão efetuados, e que logo após, não tendo atingido o percentual de adesões esperado com o plano antigo, lança nova proposta, com os mesmos requisitos da anterior, só que com maiores incentivos, prejudicando o interesse de funcionário que, neste contexto, não teria aderido ao primeiro plano.<sup>74</sup>

Observe-se neste caso que a violação ao dever lateral de informação, trouxe danos típicos ao funcionário, que caso aguardasse mais alguns meses, teria maiores vantagens diante

---

<sup>73</sup> MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 439. Dentre os deveres laterais de conduta, elenca a autora os mais comuns: “a) *os deveres de cuidado, previdência e segurança*, como o dever do depositário de não apenas guardar a coisa, mas também de bem acondicionar o objeto deixado em depósito; b) *os deveres de aviso e esclarecimento*, como o do advogado, de aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha para a satisfação de seu *desideratum*, o do consultor financeiro, de avisar a contraparte sobre os riscos que corre, ou o do médico, de esclarecer ao paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado, ou ainda, na fase pré-contratual, o do sujeito que entra em negociações, de avisar o futuro contratante sobre os fatos que podem ter relevo na formação da vontade negocial; c) *os deveres de informação*, de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal [...], seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva; d) *o dever de prestar contas*, que incumbe aos gestores e mandatários, em sentido amplo; e) *os deveres de colaboração e cooperação*, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento por parte do devedor; f) *os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte*, como *v. g.*, o dever do proprietário de uma sala de espetáculos ou de um estabelecimento comercial de planejar arquitetonicamente o prédio, a fim de diminuir os riscos de acidentes; g) *os deveres de omissão e de segredo*, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares.”

<sup>74</sup> TRT da 4ª Região. Recurso Ordinário 073.893.820.060.906-6. Rel. Ricardo Martins Costa. j. 06.09.06. “Recurso ordinário do reclamante quebra da boa-fé objetiva. Violação positiva do contrato. O conteúdo contratual é composto por pelo menos duas espécies de deveres, os deveres de prestação e os deveres de proteção. Os primeiros dizem respeito à prestação que caracteriza o tipo contratual, constituindo, no contrato de trabalho, a prestação de serviços, pelo empregado, e a paga de salário, pelo empregador. Os segundos dizem respeito a deveres de conduta, dentre eles os deveres de proteção à legítima confiança, de não defraudar imotivadamente a confiança legitimamente despertada na parte contrária, sob pena de inadimplemento obrigacional na modalidade conhecida como violação positiva do contrato. Hipótese em que o Banco, ao declarar que não mais editaria propostas semelhantes, induziu os seus empregados - e, particularmente, o reclamante - a aderir ao PAI-50. Declarando-a, assumiu a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou pelos danos advindos da violação da promessa geradora de confiança. Apelo provido.”

das cláusulas do segundo plano lançado, sendo a declaração do empregador a única causa dos lucros cessantes suportados pelo ex-funcionário que nela acreditou.

Outra situação ilustrativa, buscada agora no Tribunal de Justiça gaúcho, está no caso em que o comprador de um aparelho de ar condicionado o recebeu com defeito, tendo sido detectada falha na operação das resistências e aquecimento da unidade vaporizadora, problemas estes que redundaram na inundação do local em que fora instalado.<sup>75</sup> Já nesta situação, os danos nasceram por conta do bem ter sido entregue sem que funcionasse adequadamente, restando violado o dever lateral de colaboração, no caso em tela, fonte do dever imposto ao fornecedor de entregar o objeto adquirido em condições de uso e de assim mantê-lo durante o decurso da garantia, dever que uma vez cumprido de forma apropriada, não ensejaria a inundação do local em que o eletrodoméstico fora instalado.

Também servem como prova da recepção da matéria pelo direito brasileiro decisões versando sobre a escavação de poço contratada junto à empresa especializada, que uma vez concluído, não alcançou a vazão esperada<sup>76</sup>, e que poderia ter inviabilizado a almejada irrigação da propriedade em que fora aberto; o caso de utilização de material de qualidade inferior por ocasião da execução do contrato de empreitada<sup>77</sup>, que compeliu o comprador a promover ampla reforma na casa nova; ou ainda, a hipótese de apartamento vendido com garagem, a qual no plano fático, consiste-se em um espaço aberto para que os

---

<sup>75</sup> TJRS. Apelação Cível 70014928063. 19ª Câmara Cível. Relator: José Francisco Pellegrini. j. 05/12/2006 “Cominatória. Regularização de sistema de climatização de ar condicionado. Responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. [...] Presentes os requisitos da responsabilidade civil, cumpre à prestadora de serviços a obrigação de regularizar o funcionamento do produto. Existente defeito desde a instalação do ar condicionado, eventual manutenção exercida por terceiro, não afasta o nexo de causalidade da responsabilidade da fornecedora do bem. O trato negocial deve respeitar o Princípio da Boa-Fé Objetiva, bem como seus **deveres laterais**, em especial, no caso, a informação adequada, cooperação e lealdade entre os contratantes..”

<sup>76</sup> TJRS. Apelação Cível 598171064. 6ª Câmara Cível. Relator: Osvaldo Stefanello. j. 17/05/2000. “Contrato de perfuração de poço artesiano. Mau adimplemento contratual por parte do réu. [...] Por mau adimplemento contratual por parte do réu, o poço artesiano não alcançou vazão satisfatória de água. Assim sendo, sem efeito pagamento feito com cheques pré-datados, cujo protesto foi judicialmente sustado, perdendo sua eficácia, assim como responsável é o réu pelas despesas necessárias para a reparação do poço.”

<sup>77</sup> TJRS. Apelação Cível 70003966595. 9ª Câmara Cível. Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. j. 27/11/2002 “Responsabilidade civil. Construção civil. Apartamento novo. Adimplemento ruim. Danos materiais e morais. [...] Defeitos Construtivos: Confirmação pela perícia de engenharia da maior parte dos defeitos construtivos alegados pelos autores no seu apartamento e nas áreas comuns do condomínio, tendo a obra sido realizada em desacordo com o respectivo memorial descritivo, com a utilização de materiais de qualidade inferior e com deficiente acabamento na execução dos serviços. Danos Morais: Embora, em regra, o inadimplemento contratual não permita o reconhecimento de dano moral, deve-se reconhecer a sua ocorrência nos casos em que os prejuízos derivam de inadimplemento ligado à moradia dos adquirentes com alocação das economias de uma vida, ferindo a própria dignidade da pessoa humana. Manutenção do valor da indenização arbitrada em 10% do valor do contrato. [...]”

veículos sejam estacionados<sup>78</sup>, o que obriga o comprador locar uma vaga em estacionamento particular.

Por fim, cumpre destacar que para que se atribua ao devedor a responsabilidade pelos danos nascidos do cumprimento inexato, não se faz necessário que o mesmo tenha agido com culpa<sup>79</sup>, bastando que o fato danoso lhe seja imputável, consoante se extrai de modo explícito do enunciado 24, aprovado por ocasião da I Jornada de Direito Civil realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”, e ainda, do enunciado 363, aprovado recentemente por ocasião da IV Jornada de Direito Civil, que prescreve que “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.”

Para justificar tal assertiva basta imaginar a situação do pecuarista que entrega ao parceiro negocial cavalos adoentados e que tal virose infecta o rebanho do último, causando-lhe danos. Mesmo que o *solvens* nunca tenha presenciado tal problema em sua propriedade e que não tenha notado qualquer anormalidade, ainda que possua rigoroso controle de qualidade mediante análises semanais na sanidade de sua tropa, restando assim demonstrada a necessária diligência, haverá de reparar tais danos, pois não há, na hipótese, excludente de causalidade hábil a ser invocada.<sup>80</sup>

De fato, considerando-se especialmente que a infração aos deveres de conduta deverá ser aferida por meio da análise do padrão típico de comportamento, tendo como parâmetro os membros das mais diversas camadas sociais, não há mais como sustentar a necessidade de demonstração de conduta culposa para fins de impor ao responsável o dever de reparar os prejuízos por ele causados na seara negocial, haja vista que a culpa, é conceito

---

<sup>78</sup> TJRS. Apelação Cível 590084950. 5ª Câmara Cível. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. j. 21/12/1990. “Contrato. Cumprimento imperfeito. Prometida a venda de um apartamento com garagem, a entrega de área aberta para estacionamento significa o inadimplemento parcial do contrato de promessa a ensejar indenização.”

<sup>79</sup> FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 273. A matéria não é pacífica consoante pode se aferir da posição adotada pelo autor ao destacar que a violação positiva do contrato consistiria no “inadimplemento decorrente do descumprimento culposo de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação”

<sup>80</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 165.

muito mais ligado à moral do que ao direito<sup>81</sup>, e que por conta disto, não mais encontra espaço no mundo atual.

## **Conclusão**

À luz das linhas aqui traçadas e com a consciência de que o debate por hora não se estanca, pois o escopo deste trabalho é apenas suscitá-lo, pode concluir-se que:

É imperioso distinguir o cumprimento inexato das figuras da mora, oriunda do não desempenho da prestação no momento propício para o pagamento, e do inadimplemento, que implica na inviabilidade definitiva de cumprimento em razão de sua impossibilidade superveniente, seja ela física ou jurídica, ou ainda, quando derivar da perda do interesse do credor no desempenho da prestação. Deste modo, ter-se-á cumprimento inexato ou defeituoso quando o desempenho da prestação não observar o princípio da pontualidade, o que pode se dar por três vias: a) quando o objeto do pagamento, tenha este origem em um dar ou em um fazer, estiver viciado qualitativamente, b) quando o devedor deixar de observar a dever lateral de conduta, e, c) quando for desrespeitado um dever acessório; em qualquer dos casos, sendo imperiosa a presença de danos típicos, ou seja, os que não seriam causados nas hipóteses de mora e inadimplemento.

Uma vez detectado o cumprimento inexato, o credor estará autorizado a exigir a supressão do vício que infesta a prestação, bem como poderá suspender o pagamento a que está obrigado até que seu crédito seja adequadamente satisfeito, amparado na figura da exceção do contrato não cumprido, sendo-lhe permitindo ainda, postular a resolução do contrato, desde que sua conduta se oriente à necessária funcionalização no exercício de posições jurídicas, em qualquer dos casos, podendo cumular a pretensão deduzida com pedido de perdas e danos.

Cumprido destacar por fim, que a figura dos vícios redibitórios enquanto modalidade de cumprimento inexato, fora inserida em local inapropriado, pois diz respeito à pagamento que não satisfaz o credor, e que por conta disso, deveria estar topologicamente inserida no tópico que trata do inadimplemento das obrigações.

---

<sup>81</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. passim. Não é demais lembrar como quer a autora que a adoção da culpa, nos moldes em que é hoje concebida, deve-se ao direito canônico, que analisa a mesma sob o prisma de um dever moral que se impõe aos homens de bem, ignorando o melhor foco que deveria reger o tema, qual seja, o dano suportado pela vítima.

## Referências

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BUSSATTA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CASSETTARI, Christiano. *Cláusula Penal: uma releitura de acordo com o novo Direito Civil que se constrói*. Dissertação de mestrado apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2007.
- CATALAN, Marcos Jorge. *Descumprimento contratual: modalidades, conseqüências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*. Curitiba: Juruá, 2005.
- \_\_\_\_\_. Considerações iniciais sobre a quebra antecipada do contrato e sua recepção pelo direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Questões controvertidas: responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006, v. 05.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994.
- DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial: las relaciones obligatorias*. Madrid: Civitas, 1996, v. 2.
- DOHRMANN, Klaus Jochen Albiez. Un nuevo derecho de obligaciones: la reforma 2002 del BGB. *Anuario de derecho civil*, Madrid, t. 55, f. 3, jul./set. 2002.
- ENNECCERUS, Ludwig; LEHMANN, Henrich. Derecho de obligaciones: doctrina general. In. \_\_\_\_\_. ; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Tradução Blas Péres Gonzales y José Alguer. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1954, v. 1.
- FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: RT, 2007.
- GIORGIANNI, Michele. *L'inadempimento*. Milano: Guiffrè, 1975.
- GOMES, Orlando. *Questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1976.
- GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. São Paulo: RT, 2004.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito*. Coimbra: Almedina, 2005, vol. 2.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Extinção, distrato, resolução, resilição e rescisão: um estudo de teoria geral dos contratos a partir da representação comercial. *Arte Jurídica: Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil*, Curitiba, v. 3, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor: introdução. São Paulo: RT, 2004.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Cumprimento defeituoso: em especial na compra e venda e na empreitada*. Almedina: Coimbra, 2001.

MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo código civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 2.

\_\_\_\_\_. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 10 jan. 2007.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986, v. 2.

\_\_\_\_\_. O direito da perturbação das prestações II. Ordem dos Advogados, Lisboa. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31559&idsc=13744&ida=13767](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31559&idsc=13744&ida=13767)>. Acesso em: 10 jan. 2007.

NALIN, Paulo. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. *Revista de Direito Privado*, n. 17, 2004.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Quebra positiva do contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, 1998.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quarter Latin, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. São Paulo: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, t. 26.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, t. 43, 1972.

POTHIER, Robert Joseph. *Tratado das obrigações*. Tradução Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2002.

SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil*. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. Diálogos entre o direito civil e o direito do trabalho. In: \_\_\_\_\_.; CASTILHO, Ricardo (Coord.). *Direito civil: direito patrimonial, direito existencial*. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. São Paulo: Método, 2006. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código civil interpretado: conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. 1.

VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 2.